



**RESOLUÇÃO Nº 03/2022**

**Implanta o Programa de Parcelamento de Débitos relativos às anuidades e outras obrigações inadimplidas em exercícios anteriores e dá outras providências**

**O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, I e IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB combinado com os art. 22 e 55, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 do Estatuto da Advocacia, que dá à OAB poderes para cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas;

CONSIDERANDO o contido no Provimento 185/2018 do CFOAB, que manda observar que o planejamento orçamentário e sua execução devem estimular a realização de campanhas periódicas de incentivo à redução da inadimplência (art. 4º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o citado Provimento estabelece como limite tolerável de inadimplência o patamar de 20% (vinte por cento), limite ao qual a Seccional de Sergipe não está adequado;

CONSIDERANDO que é dever fundamental da gestão promover o equilíbrio do fluxo RECEITA-DESPESA de seu sistema financeiro;

CONSIDERANDO que incumbe aos inscritos na OAB/SE o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA

pelo Conselho Seccional, conforme previsão expressa do art. 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; e

CONSIDERANDO, por fim, as disposições previstas no Provimento 177/2017 do CFOAB que cria o Plano Nacional do Advogado e da Advogada com Deficiência.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos, destinado a viabilizar para o advogado e advogada, bem como estagiário e estagiária, inscritos e inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe, a regularização de pendências financeiras consolidadas junto à Tesouraria desta Seccional.

Parágrafo único – A fim de viabilizar e facilitar a adesão ao presente Programa, fica alterada a data de vencimento da anuidade 2022, passando o artigo 5º da Resolução nº 001/2022 a vigorar com a seguinte redação: “O vencimento da anuidade para o exercício do ano de 2022 é o dia **25/02/2022**”.

Art. 2º - O Programa será administrado pela Tesouraria desta Seccional, que implementará procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto na presente Resolução.

Art. 3º - A Assessoria de Comunicação desta Seccional deverá dar ampla divulgação dos termos desta Resolução, assegurando aos inscritos e inscritas total acesso às informações nela contidas.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA

Art. 4º - A adesão ao parcelamento instituído nesta Resolução dar-se-á por opção do advogado ou advogada, estagiário ou estagiária, que ingressará em regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos relativos à(s) anuidade(s) em atraso e/ou multa cumpridas.

§1º - Só serão admitidos no Programa os débitos decorrentes de anuidades e multas devidas até a data de 31/12/2021.

§ 2º - Os parcelamentos serão realizados preferencialmente por cartão de crédito.

§ 3º - Para aderir ao parcelamento, deverá o(a) inadimplente assinar Termo de Confissão de Dívida e Acordo.

§ 4º - O interessado em aderir ao Programa ora instituído terá à sua disposição, das 8:00 às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, de segunda a sexta, os seguintes canais de atendimento: pessoalmente na Tesouraria da OAB/SE; pelos telefones (79) 3301-9107/3301-9108/3301-9109; pelo e-mail [refis2022@oabsergipe.org.br](mailto:refis2022@oabsergipe.org.br); e pelo Whatsapp (79) 98172-8153.

Art. 5º - A data limite para adesão ao Programa estabelecido nesta Resolução é 31/03/2022.

§ 1º - O advogado que aderir ao Programa estabelecido nesta Resolução e pagar a parcela única ou primeira parcela até o dia 31/01/2022, terá direito ao desconto na anuidade 2022 previsto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2022.

§ 2º - A Diretoria poderá decidir, mediante Resolução, pela prorrogação do prazo de adesão bem como pela alteração de condições do Programa de Regularização Financeira.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA

Art. 6º – Os débitos referidos nesta Resolução poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, ou em até 02 (duas) parcelas, mediante cartão de crédito/débito ou boleto, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora;

II – de 3 (três) a 8 (oito) prestações mensais, mediante cartão de crédito ou boleto, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora;

III – de 09 (nove) a 20 (vinte) prestações mensais, somente mediante boleto, com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora e dos juros de mora;

IV – de 21 (vinte e uma) a trinta (trinta) prestações mensais, somente mediante boleto, sem isenção dos encargos previstos na Resolução que disciplinar a(s) anuidade(s) devida(s).

Parágrafo único – Caso o interessado ou interessada opte por fracionar o pagamento do débito referido na presente Resolução, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º A adesão ao Programa de Regularização Financeira OAB-SE sujeita o advogado, a advogada, estagiário ou estagiária a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do Termo de Adesão, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e de lides administrativas, assim como o direito a eventual pedido de restituição;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA

§ 1º - O(A) interessado(a) terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da adesão ao parcelamento para apresentar, devidamente protocoladas, as petições de desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e de lides administrativas por ventura existentes.

§ 2º - Por ocasião da adesão ao Programa, em se verificando que tramita em desfavor do(a) inadimplente ação ajuizada pela OAB/Se, os valores das custas processuais antecipadas e/ou pendentes, além dos honorários advocatícios de sucumbência, deverão fazer parte da composição do débito.

§ 3º - A adesão ao Programa previsto nesta Resolução implica na extinção automática e plena de parcelamentos anteriores eventualmente firmados pelo advogado ou advogada, estagiário ou estagiária.

Art. 8º - O pagamento das prestações do Programa de Regularização Financeira realizado após a data do vencimento terá acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), além juros de mora de 1% am (um por cento ao mês) e atualização monetária pelo INPC.

Parágrafo único - O Termo de Acordo firmado entre o aderente e a OAB/SE deverá ser assinado por 02 (duas) testemunhas e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 9º O aderente ao Programa de Regularização Financeira OAB-SE será dele excluído, após comunicação, nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas;
- II – inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados;
- III – inadimplência em relação às anuidades ou parcelas de anuidades vencidas posteriormente à adesão ao Programa de Regularização Financeira OAB/SE.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA

§ 1º - As parcelas pagas com até 15 (quinze) dias de atraso, embora devam ser acrescidas dos encargos previstos no art. 8º, *caput*, não configurarão inadimplência para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - A exclusão de que trata o *caput* deste artigo implicará na perda dos benefícios concedidos, ocasionando a exigibilidade imediata da totalidade do crédito de origem, abatidas as parcelas eventualmente pagas, sendo aplicados os acréscimos de multa moratória de 10% (dez por cento) e de juros *pro rata* de 1% a.m. (um por cento ao mês), além de correção monetária mensal com base no INPC.

§ 3º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o advogado. A cientificação poderá ser realizada pelos mesmos meios previstos no artigo 10.

§ 4º - O advogado poderá solicitar o restabelecimento do Programa de Regularização Financeira OAB-SE, mediante petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, pleito a ser apreciado pela Diretoria.

§ 5º - A solicitação prevista no parágrafo anterior provocará a suspensão dos efeitos da exclusão até a prolação de decisão pela Diretoria.

§ 6º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo Programa de Regularização Financeira da OAB-SE, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante o exercício, não se aplicando, nesse caso, o prazo previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução 001/2022.

Art. 10 - A Tesouraria poderá promover eventuais cobranças dos advogados que estejam em débito com esta Seccional pelas vias judicial ou extrajudicial, notificando-os por telefone, *e-mail* e/ou *Whatsapp*.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA

Art. 11 – Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 5º da Resolução 001/2022 cuja redação é a seguinte:

“§ 4º - Os advogados e Advogadas com deficiência terão direito a, além das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, 10% (dez por cento) de desconto no pagamento da anuidade 2022”.

“§ 5º - Para fins de gozo do benefício previsto no *caput* deste artigo, o(a) interessado(a) deverá protocolar, até o dia **18/02/2022**, requerimento instruído com laudo diagnóstico atestando o enquadramento no artigo 3º do Decreto Federal nº 3.298/99, bem como no artigo 2º da Lei 12.764/12, ou documento afim, requerimento este que será submetido à apreciação da Diretoria, consultando, a seu critério, a Comissão de Pessoas com Deficiência.

“§ 6º - Serão consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Resolução, aqueles e aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e bem como nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999 e no § 1º do art. 1º da Lei Federal 12.7.4/2012.

“§ 7º - Será dispensado o laudo previsto no parágrafo anterior se o advogado ou advogada apresentar documento comprobatório de que, atualmente, já usufrui deste benefício na esfera jurídico tributária em alguma das esferas governamentais, tais como: Receita Federal, Secretaria de Estado da Fazenda ou Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 12 – Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
TESOURARIA**

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2022

**DANNIEL ALVES COSTA**

**Presidente da OAB/SE**

**ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO**

**Diretor Tesoureiro da OAB/SE**